



Número: **0000096-17.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **17/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL RODRIGUES DE ABREU (CORRIGENTE)		FERNANDO SALLES AMARAES (ADVOGADO)	
TRT15 - Birigui - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27262 1	19/02/2021 16:47	Decisão	Decisão

Processo n. 0000096-17.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: RAFAEL RODRIGUES DE ABREU

ADV. FERNANDO SALLES AMARAES (OAB/SP 282.579)

CORRIGENDA: MM. Juíza Titular ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA - Vara do Trabalho de Birigui

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUANTO A LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. ATO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A deliberação fundamentada que recebeu o Agravo de Petição e reputou como valor incontroverso apenas aquele correspondente aos depósitos recursais realizados, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e tão somente poderia revelar a ocorrência de erro de julgamento, não sendo possível cogitar a ocorrência de erro procedimental ou inversão da boa ordem processual. Além disso, seu controle pode ser exercido pelo manejo do instrumento recursal próprio. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correcional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rafael Rodrigues de Abreu em face de ato praticado pela MM. Juíza Elen Zoraide Modolo Juca na condução do processo nº 0010025-49.2016.5.15.0073, em curso perante a Vara do Trabalho de Birigui, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que interpôs agravo de petição no processo em referência e o MM. Juízo Corrigendo recebeu o apelo e intimou a parte contrária para apresentar contraminuta, porém, deixou de determinar a liberação dos valores incontroversos, conforme determina o art. 897, § 1º da CLT. Destaca o Corrigente, exequente no processo de execução, que delimitou e apontou a parte incontroversa, anexando os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, pelo perito judicial e pela executada, apontando o valor que entende devido.

Afirma o Corrigente que *“o mesmo Juízo Corrigido, ao analisar os Embargos de Declaração referente a decisão dos Embargos a Execução, aponta a desnecessidade de delimitação da parte incontroversa naquele momento, todavia apontando como obrigatória e condição para recebimento do agravo de petição, mesmo assim deixou de determinar a liberação dos valores incontroversos”*.

Acrescenta que houve intimação das partes para apresentação dos cálculos de liquidação, e que, tendo a Reclamada deixado o prazo transcorrer o prazo que lhe fora concedido *in albis*, sem apresentar cálculos próprios, ocorreu a preclusão relativamente à oportunidade para a prática de tal ato. Aduz o Corrigente que apenas após ter apresentado seus cálculos a Executada apresentou sua impugnação, diante do que para apurar as divergências entre os cálculos foi nomeado Perito Judicial, cujo cálculo foi homologado pelo MM. Juízo.

Refere o Corrigente que, desde então, a Corrigenda deveria *“ter determinado a liberação dos valores incontroversos conforme planilha de cálculos apresentada pela agravada”*, portanto, incorreu em erro, além de ferir a boa ordem processual, os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, que regem o processo.

Requer, diante disso, seja *“reconhecido o 'error in procedendo' e 'in judicando', nos termos do art. 35, 'caput' do Regimento Interno, que importou em erro a boa ordem processual, abuso e atos contrários a fórmulas legais, e que seja determinado a liberação dos valores incontroversos pelo juízo de 1º grau a partir da decisão que recebeu o Agravo de Petição, interposto pelo Corrigente”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 07dfbeb).

Tempestiva a medida correcional, eis que apresentada em 17/02/2021 contra decisão publicada em 10/02/2021 (Id. 737109f).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de



caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito à possibilidade de controle, pela via censória, da possível omissão decorrente da ausência de determinação de liberação dos valores incontroversos, concretizada pela deliberação que recebeu o agravo de petição interposto pelo Corrigente em face de prévia decisão do Juízo que acolheu em parte os embargos à execução, apresentados pela executada.

Inicialmente, ressalto que o exame do processo originário mostra que nele já houve a determinação de liberação dos depósitos recursais, cujos valores foram declarados como incontroversos pela MM. Juíza Corrigenda (Id. 405b957), quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Corrigente contra a decisão dos embargos à execução.

De todo modo, a apreciação da matéria pelo MM. Juízo Corrigendo, conforme se constata, possuiu marcada natureza jurisdicional, sendo certo que se foi lastreada pela devida fundamentação e resultou da inteligência técnica da Magistrada acerca dos pedidos levados à sua cognição (entre os quais se encontrava aquele relativo à disponibilização de valor incontroverso); desta maneira, seria possível arguir tão somente a ocorrência de erro julgamento, não sendo admissível cogitar acerca da presença de tumulto processual ou erro de procedimento.

Assim sendo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, poderiam no máximo revelar erro de julgamento; nessa perspectiva, sua revisão pode ser buscada apenas por meio de instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional e não perante esta Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a insurgência quanto ao ato hostilizado pode ser veiculada pelo instrumento processual adequado, não sendo admissível a intervenção censória no caso vertente, já que a pretensão aqui formulada claramente admite dedução por meio processual diverso, próprio da via judicial.

Em vista de todo o exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, pelo que julgo IMPROCEDENTE a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

